



Associação dos Militares da Reserva, Reformados, da Ativa e seus
Pensionistas do Estado do Tocantins

COMISSÃO ELEITORAL ASMIR/2026

RESOLUÇÃO N° 09-CE.

A Comissão Eleitoral nomeada pelo Presidente da ASMIR – Associação dos Militares da Reserva, Reformados, da Ativa e seus Pensionistas do Estado do Tocantins, através da Portaria nº 001/2026–ASMIR, datada de 15 de janeiro de 2026, c/c a Portaria nº 04/2026-ASMIR, de 24/02/2026, para presidir os processos para a realização das eleições de que trata o EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÕES 01/2026, com vigente com a redação dada pelo EDITAL no 02/2026–ASMIR datado de 30 de janeiro de 2026, no exercício das competências do Art. 30, § 2º e § 3º do Estatuto Social da ASMIR,

Considerando a competência da Comissão Eleitoral, para gerir os processos eleitorais (Art. 30 § 2º), analisar julgar os recursos das chapas e candidatos.

Considerando o disposto no Art 12, do Regimento Eleitoral-RE,

Considerando o recebimento de pedido de impugnação a candidatura a eleições da ASMIR para o triênio 2026-2029 e oportunizada a parte para que, querendo, pudesse contraditar,

Tendo processado e deliberado a respeito,

RESOLVE:

Art 1º. Publicar a presente resolução que trata da deliberação da Comissão Eleitoral e a solução dada ao pedido de impugnação de candidaturas interpostas, na forma adiante.

I - Contra o associado LUIZ CLAUDIO GONÇALVES BENICIO, Cel Veterano PM/RR, candidato ao Conselho Deliberativo, integrando a chapa FOCO NO ESTATUTO, PACIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS SÓCIOS, também objeto do pedido de impugnação, interposto por JAN CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA, associado.

II - Contra o associado CLECIO JOSE DE SOUSA - TC PM RR, candidato ao cargo de Diretor Financeiro, como membro da chapa ASMIR DE TODOS NÓS, UMA GESTÃO HUMANIZADA E DEMOCRÁTICA, tendo por presidente o associado ADAO SOUSA LIMA, TC PM RR.

Art 2º. Deliberado e decidido, nos termos da ATA ANEXA a esta RESOLUÇÃO, por maioria absoluta resolveu a Comissão indeferir integralmente os pedidos de impugnação de que tratam os incisos I e II do Art. 1º, por ausência de vedação legal aplicável no âmbito das eleições associativas e à inexistência de previsão estatutária expressa vedando a candidatura ou o exercício dos cargos objeto das impugnações, nos termos do registro da ata de que trata este artigo, para tornar definitivo o deferimento do pedido de candidatura dos candidatos e respectivas chapas.

Palmas, TO, 10 de março de 2026.

DIVINO RODRIGUES PIRES – CEL PM R/R

Presidente

ROSA INÊS DE SOUZA SANTOS CARMO – CEL PM R/R

Membro

JOÃO LEYDE DE SOUZA NASCIMENTO – TC PM

Membro

ANEXO ÚNICO A RESOLUÇÃO N° 09-CE

ATA - ANALISE E SOLUCAO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Aos 09 de marco Comissão Eleitoral, devidamente nomeada, reuniu-se para deliberar sobre pedidos de impugnação, cujo registro de recebimento consta na ATA anexa a RESOL 07-CE, de 06 de março de 2026, especificamente deliberando sobre o pedido de impugnação tendo por requerente, associado JAN CARLES NOGUEIRA DE SOUSA com pedido de impugnação da candidatura do associado LUIZ CLAUDIO GONÇALVES BENICIO, Cel Veterano PM/RR, integrando a CHAPA FOCO NO ESTATUTO, PACIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS SÓCIOS, concorrente ao Conselho Deliberativo, chapa contra a qual recai o pedido de impugnação. Preliminarmente verificou o Relator que o documento, enviado eletronicamente por e-mail ao Presidente da Comissão, dando o recebimento registrado na forma da ata anexa a RESOL 07-CE, onde constou a observação de que o arquivo eletrônico enviado por **jan carles nogueira** <aspbmetoms29@gmail.com> sex., 6 de mar. de 2026 às 15:19 com petição em arquivo pdf anexo. Preliminarmente examinado, o requerimento, datado de 05 de março de 206, consubstanciado em arquivo digital em formato pdf, no qual consta visualmente ter sido assinado digitalmente pelo assinador gov.br, nao foi validado pelo respectivo validador <https://validar.iti.gov.br/> que retornou o resultado “arquivo sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida”. Em síntese, traz como razão do seu pedido o fato de que o candidato impugnado exerce atualmente o Cargo de Presidente da Fundação Pró-Tocantins, ocupando assento no Conselho de Curadores da Respectiva fundação, não tendo comprovado afastamento do cargo em tempo hábil, considerando incompatível o exercício simultâneo com função pleiteada, qual seja a de Membro do Conselho Deliberativo da ASMIR. **REQUER** “em caráter de urgência, pugna-se pela exclusão individual e integral da chapa, ao direito de ser votada no processo eleitoral em curso. Ao final, pugnando pelo indeferimento integral da chapa ora impugnada.” Estrutura suas razões, buscando estabelecer fundamentação jurídica e demonstrar (1) **vinculação institucional entre a ASMIR e a Fundação Pró-Tocantins**: Argumenta que, seu pedido encontra ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, com suporte do Estatuto da ASMIR e Regimento Eleitoral das eleições da Associação a ocorrer no dia 12 de março de 2026, expondo que, sendo o Impugnado Diretor Presidente da Fundação Pró Tocantins e como tal, integrando o Conselho Curador, estaria em posição incompatível com o exercício do cargo a que se candidata, vez que “demonstrada a incompatibilidade objetiva, cuida de caso que independe de prova de irregularidade pessoal. Do mesmo modo, configura-se a inelegibilidade constitucional e infraconstitucional, que impede o deferimento chapa impugnada, sob pena de violar a lisura do pleito eleitoral.” Nas suas

razões, entende demonstrar de “forma inequívoca a existência de vínculo institucional, em caráter militar, cuja relação jurídica preexistente entre a ASMIR e a Fundação”. Cita o art. 11, do Estatuto da Fundação, transcrito no pedido, artigo este que estabelece a composição do Conselho Curador por 11 (onze) membros efetivos e a duração dos respectivos mandatos, como também traz o inciso VI do Art 12 Estatuto da Fundação que dispõe sobre a composição do Conselho Curador, sendo um dos assentos indicados por “Representante da Associação dos Militares da Reserva, Reformados, da Ativa e seus Pensionistas do Estado do Tocantins.” Nessa linha, argumenta que “desta forma a ASMIR participa estruturalmente da governança da Fundação. ...exercendo o cargo de Presidente da Fundação Pró-Tocantins.” Assim sendo, esclarecendo que o Impugnado, “...exercendo o cargo de Presidente da Fundação Pró-Tocantins, sendo o principal responsável pela gestão administrativa da entidade.”, e assim sendo, ocorreria “...em tese, o impedimento de registro de candidatura, sem a desincompatibilização, na forma do direito eleitoral, motivo pelo qual, resta maculado de plano, a possibilidade jurídica de deferimento de sua chapa, em desconformidade com os regramentos do Estatuto e Regulamento do processo eleitoral.”

(2) fiscalização exercida com participação da ASMIR: Aduz o Requerente, trazendo a Consideração o Estatuto da Fundação, especificamente o Art 18, inciso II, no que dispõe da fiscalização superior do patrimônio dos recursos da fundação, prevê que “Art 18, II ... **d) a prestação de contas, balancetes, balanços e relatório anual de atividades realizadas.**” (negrito pelo autor). Prossegue adiante: “...o Conselho Curador fiscaliza diretamente a gestão da **Fundação Pró-Tocantins.** Por sua vez a ASMIR, integrando esse Conselho de análise... participa diretamente da fiscalização dos atos praticados pelo Presidente da Fundação. Portanto, o candidato da chapa ora impugnada se encontra na condição de gestor submetido à fiscalização institucional com participação direta da ASMIR. Além disso, a Fundação tem convênio direto com o Estado do Tocantins, o que atrai o seu impedimento e inelegibilidade, ao direto para concorrer ao Conselho Deliberativo desta associação.” (com grifo do Requerente).

(3) incompatibilidade entre função fiscalizada e função deliberativa. O Requerente traz aos seus argumentos que o Conselho Deliberativo é órgão decisório da ASMIR (Art 14) e que há incompatibilidade entre função fiscalizada e a função deliberativa, posto que, se eleito “o candidato ora impugnado passará a integrar o principal órgão deliberativo da entidade que participa da fiscalização de sua própria gestão. Assim, o candidato ocupará simultaneamente a posição de: a) Presidente da entidade fiscalizada; b) Membro do órgão decisório da entidade fiscalizadora.”. Prossequindo, “ainda **mais grave** (grifo do autor) após a posse dos membros do Conselho Deliberativo, ocorre nova eleição interna para escolha do Presidente desse Conselho. Caso em que, assenta: “o mesmo agente militar ocupará a duplicidade de cargo e função, com a posição de comando máximo em ambas as estruturas institucionais, ampliando de forma evidente a possibilidade de influência

recíproca entre a Entidade fiscalizada e a Entidade fiscalizadora. Portanto, cuida de abuso de poder, contrariando a liberdade associativa (art. 5o, da CF/88)". Conclui que "...sendo demonstrada a **incompatibilidade** objetiva, cuida de caso que independe de prova de irregularidade pessoal. Do mesmo modo, configura-se a **inelegibilidade** constitucional e infraconstitucional, que impede o deferimento chapa impugnada, sob pena de violar a lisura do pleito eleitoral, ora questionado na via administrativa." (negritos do autor). (4) **princípio estatutário de vedação à acumulação de cargos relevantes**: No Plano Estatutário, fundamenta seu pedido com base no O art. 16, § 5o, do qual transcreve: ***"É vedado ao Presidente da Diretoria Executiva exercer cargo análogo em outra entidade representativa de militares do Estado do Tocantins, devendo ser afastado, pelo Conselho"*** (grifo do Requerente). Assim também, o art. 16, § 6º, do Estatuto da ASMIR estabelece: ***"É vedada a candidatura de associado que pleiteie a Presidência da Diretoria Executiva da ASMIR, estando no exercício de mandato concomitante de Presidente de outra entidade."*** (grifou o Requerente). Assim, para o Requerente, "a participação do Presidente da Fundação Pró-Tocantins nesse órgão deliberativo da ASMIR, compromete essa independência, pois permitirá que o gestor da Entidade fiscalizada com participação da ASMIR integre o órgão decisório da própria associação. Dessa forma, resta configurada a incompatibilidade e inelegibilidade da chapa impugnada, sob pena violação de princípios basilares da boa gestão administrativa da Entidade associativa, de observância obrigatória durante o transcurso desse processo eleitoral." Por fim, traz ao seus argumentos, **(3) o dever estatutário de proteção institucional e da necessidade de desincompatibilização**. No plano estatutário, na sua sua fundamentação traz a consideração o Art. 41 do Estatuto que transcreve ***"É dever de toda Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo e Representantes Regionais cumprir o estatuto e zelar pelo bom nome da Associação."*** (grifo do Requerente). Ao estabelecer o amparo legal ao seu pedido argui que "a norma constitucional (art. 14, § 9o, da CF/88) regulada pela Lei Complementar no 64/90 (art. 1o, Inciso II, item 9), deixa claro que a Fundação pública ou privada que mantém convênios ou subvenções do Poder Público, deverá ser observado o prazo de seis meses do afastamento de suas atividades, ao Presidente da Fundação, o que não ocorre no caso concreto." Assenta haver condição de inelegibilidade, prevista no art. 1o. Inciso II, item 9, da Lei, que transcreve ***"... 9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;"*** Traz aos seus argumentos, entendimento do TSE por meio de consulta de Res. No 20.580, que trata de inelegibilidade e exigência de afastamento das atividades de ocupante de desincompatibilização de dirigentes de Fundação Privada, citando LC no 64/90, art. 1o, II, a, 9. 1. nos termos do LC no 64/90, art. 1o, II, a, 9. 1. Conclui que a Candidatura do Impugnado ao cargo de Membro do Conselho Fiscal "... somente poderá

ser considerada regular mediante prévio afastamento, no prazo legal, quanto a desincompatibilização do cargo de Presidente da Fundação Pró-Tocantins. Dessa forma, sem o devido afastamento, operou a inelegibilidade do candidato, nos termos da LC 64/90 (art. 1º Inciso II, item 9).”. **Requer** o recebimento da presente impugnação, nos termos do art. 12 da Resolução n. 2/2026 da Comissão Eleitoral, para submeter ao crivo e deliberação desse colegiado, para: a) Reconhecer e declarar a incompatibilidade e inelegibilidade da candidatura do Cel. PM/RR LUIZ CLÁUDIO BENÍCIO, integrante da Chapa “Foco no Estatuto, pacificação e valorização dos Sócios” ao cargo de membro do CONSELHO DELIBERATIVO”, a sua exclusão do certame eleitoral da Associação, para o dia 12 de março de 2026, por ausência comprovação de de prévio afastamento do cargo de Presidente da Fundação Pró-Tocantins. e a Comissão, b) Reconhecer e declarar, a irregularidade insanável que gera a nulidade absoluta de registro, no prazo regimental, para requerer o total indeferimento da referida chapa do processo eleitoral, conforme previsto no art. 12, § 6º, da Resolução n. 2/2026, para que surtam os efeitos jurídicos e legais.”. E o relato do pedido. **Passou as considerações e o voto, abordando inicialmente aspectos relativos ao exercício da defesa e do contraditório.** Em que pese a ausência de previsão expressa no Regimento Eleitoral, ao tratar do processamento e decisão dos pedidos de impugnação (Art 12), inerente aos processo de tomada de decisão no processo, a Comissão Eleitoral, como disposto ata anexa a RESOL 07 abriu prazo ao Requerente ou Representante legal, para que, querendo, apresentar cópia da respectiva petição com assinatura digital válida, no prazo de dois dias úteis a Comissão Eleitoral; e, para devido exercício do direito à defesa e o contraditório (CF/88, Art. 5º LV), enviou aos endereço, via e-mail/WhatsApp, dos respectivos requeridos e/ou chapa a quem recaem os pedidos de impugnação, os respectivos arquivos/petições, para que, no prazo de dois dias úteis, desejando, possa contraditar o pedido de impugnação. (RESOL 07-CE, de 06 de março de 2026). **O candidato Impugnado apresentou contestação tempestiva, do que se sintetiza:** (1) preliminarmente assenta considerações sobre a ausência de previsão do contraditório no Regimento Eleitoral (Resolução no 02/2026), mas oportunizada a exerce o seu “direito ao contraditório e à ampla defesa, garantias fundamentais previstas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal”, ao seu ver, tempestivamente, i.e., no prazo igual ao atribuído para que se pudesse requerer a impugnação. (2) Em síntese, argumenta em sua defesa, **(A) impossibilidade de inelegibilidade sem previsão no Estatuto nem no Regimento Eleitoral**, afirmando que “A Comissão Eleitoral encontra-se vinculada às normas do Estatuto da ASMIR e do Regimento Eleitoral, não lhe sendo dado criar hipóteses autônomas de inelegibilidade ou impedimento não expressamente previstas.”; Assenta: “O Regimento Eleitoral disciplina a forma de composição das chapas, os requisitos gerais de elegibilidade e o procedimento de impugnação, mas não institui, para o cargo de membro do Conselho Deliberativo, qualquer causa de inelegibilidade decorrente

do exercício da presidência de fundação privada. vedação expressa no Estatuto.” Por outro lado, argumenta que o Estatuto prevê critérios objetivos para a composição do Conselho Deliberativo mas não há previsão de vedação concreta, conclui: **“Não havendo vedação expressa ao caso concreto, não pode o intérprete ampliá-la por analogia restritiva.”** (grifo da Defesa) (B) Refuta a aplicação dos §§ 5º e 6º do art. 16 do Estatuto da ASMIR como fundamento para sua tese, pois na redação do dispositivo apontado (transcreve), *“É vedado ao Presidente da Diretoria Executiva exercer cargo análogo em outra entidade representativa de militares do Estado do Tocantins, devendo ser afastado, pelo Conselho. §6º É vedada a candidatura de associado que pleiteie a Presidência da Diretoria Executiva da ASMIR, estando no exercício de mandato concomitante de Presidente de outra entidade.”* (a Defesa grifou). Argui que integra a candidatura em chapa concorrente a eleição a **membro do Conselho Deliberativo**, “...órgão distinto e com atribuições diversas.” aos da Presidente da Diretoria Executiva. (C) **Confusão proposital entre eleição associativa e eleição político-partidária.** Nesse ponto argumenta: **“Primeiro**, porque o processo eleitoral da ASMIR é um ato de uma associação de direito privado, regido por seu Estatuto e Regimento Eleitoral. Não há, em nenhuma norma interna da ASMIR, a exigência de desincompatibilização para que um associado, no exercício de cargo em outra entidade privada, possa concorrer a um cargo eletivo na associação. **Segundo**, o impugnante parece confundir, de forma deliberada, as regras de desincompatibilização aplicáveis às eleições gerais (regidas pela Lei Complementar no 64/90) com as normas de um pleito associativo. E mesmo que, apenas para argumentar, se aplicassem tais regras, a pretensão ainda assim não prosperaria. A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é pacífica no sentido de que não se exige a desincompatibilização de dirigentes de entidades privadas sem fins lucrativos, salvo se mantidas predominantemente por recursos públicos, o que não é o caso.” Traz, transcrevendo, julgados em processo eleitoral fixando a tese da desnecessidade de desincompatibilização de dirigente de entidade civil sem fins lucrativos, desnecessário se afastar de suas funções para concorrer a cargo eletivo, **“...em razão da expressa ausência de previsão na Lei Complementar nº 64/1990, sendo inadmissível equipara-los aos gestores de pessoas jurídicas de direito público que sofrem essa restrição...”**, dispondo o mesmo julgado que **“Não há que se cogitar de desincompatibilização de postulante a cargo eletivo que dirige a Associação... porque não provado que sua manutenção advém do poder público, parcial ou totalmente.”**. (transcrição parcial da citação, com grifos da Defesa) (TRE-GO - RE: 4135 GO, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 01/09/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) . Traz a defesa também, no mesmo sentido, julgado, transcrevendo ementa de julgado do *TRE-SP - REI: 06002787520206260144 UBATUBA - SP 060027875*, Relator: Des. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, Data de Julgamento: 12/11/2020,

Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)” (grifou o autor).

(D) NATUREZA JURÍDICA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PRÓ-TOCANTINS: Do Falso Conflito de Interesses e da Natureza da Relação ASMIR e Fundação Pró-Tocantins. *Argumenta que “O Estatuto da Fundação Pró-Tocantins é expresse ao qualificar a entidade como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.”* Prossegue adiante: “a impugnação não demonstra concretamente que a Fundação seja mantida pelo poder público em grau tal que sua subsistência dependa de modo essencial e exclusivo de recursos públicos, o que já seria pressuposto mínimo para sustentar, ainda que em tese, alguma aproximação com precedentes eleitorais invocados na peça impugnativa.”. Aduzindo ainda que “O Conselho de Curadores da Fundação possui composição plural, colegiada e multifacetada, com participação de outros representantes institucionais. Suas deliberações não se confundem com deliberações unilaterais da ASMIR, nem o Conselho Deliberativo da associação se sobrepõe ao referido órgão da fundação.” Nessa linha arrazoa: “A alegação de que o candidato ocuparia simultaneamente a posição de “gestor fiscalizado” e “membro do órgão fiscalizador” é uma distorção da realidade. O Estatuto da Fundação Pró-Tocantins prevê a participação de um representante da ASMIR em seu Conselho Curador, o que estabelece uma relação de **colaboração e representatividade**, e não de subordinação ou fiscalização. A presença do Presidente da Fundação no Conselho Deliberativo da ASMIR, longe de ser um conflito, representa uma **sinergia institucional** em prol dos interesses comuns dos militares.” **(E) Preservação da autonomia associativa a participação dos associados.** Argumentando da autonomia associativa, alega a Defesa em síntese, que “restrições ao direito de ser votado, especialmente em eleições privadas e corporativas, não comportam interpretação ampliativa. Sua incidência depende de previsão expressa, clara e inequívoca. Ausente norma proibitiva específica, **deve prevalecer a solução que prestigia a soberania do corpo associativo, a legalidade interna e a estabilidade do processo eleitoral.**” (grifo da Defesa). Em sua defesa, o Impugnado argumenta, por fim, **(F) Impossibilidade de indeferimento integral da chapa:** “A própria impugnação é dirigida, em sua essência, contra candidatura individualizada. Não obstante, **formula pedido de indeferimento integral da chapa**, sem demonstrar qualquer vício estrutural de composição, irregularidade coletiva, duplicidade de candidaturas ou descumprimento dos requisitos globais de formação do grupo. ...Ainda que, por mera hipótese, houvesse discussão individual acerca de determinado candidato, disso não decorreria automaticamente a contaminação de toda a chapa, sobretudo sem base normativa específica e sem demonstração de prejuízo à regularidade do conjunto.” (grifo da Defesa). Finalizando a contradição ao pedido da sua impugnação, defende: “Em síntese, a impugnação apresentada se sustenta em premissas equivocadas: confunde eleição associativa com eleição político-partidária; amplia indevidamente normas restritivas do Estatuto da ASMIR; atribui à Fundação Pró-Tocantins natureza e regime

que não decorrem de seu próprio Estatuto; presume desincompatibilização sem previsão normativa; e pretende criar causa de inelegibilidade inexistente para o cargo em disputa.” **Requer:** “a) O recebimento e o processamento destas contrarrazões; b) Que seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, por manifesta falta de amparo legal e estatutário; A consequente manutenção e o deferimento do registro da candidatura do CEL. PM/RR LUIZ CLÁUDIO BENÍCIO a membro do Conselho Deliberativo, garantindo a sua plena participação e de sua chapa no processo eleitoral para o triênio 2026-2029.” **Conhecido o pedido de impugnação e as contra-razões da Defesa, a Comissão passou a deliberar.** O membro JOÃO LEYDE DE SOUZA NASCIMENTO – TC PM, em seu voto, resumiu que analisado o pedido, e as contrarrazões da defesa, não vê fundamentação legal para acolher o pedido, entende que não há incompatibilidade do exercício do Cargo de Presidente da Fundação Pro-Tocantins, cujo estatuto não prevê restrição a sua participação em cargo de entidade associativa enquanto no exercício da Fundação, assim como também não inexistente vedação no Estatuto da ASMIR para que o Impugnado concorra ao Cargo de Membro do Conselho Deliberativo da ASMIR. **No mérito, votou pelo indeferimento do pedido.** Em seu voto, em síntese, a membro Cel ROSA INES observa que é relevante destacar que a Fundação Pró-Tocantins não é entidade associativa representativa de classe, mas de natureza assistencial, não possuindo natureza sindical. Destacou que a vedação ao acúmulo de cargo existente no Estatuto da ASMIR se aplica somente e expressamente ao cargo de Presidente da Diretoria Administrativa, não havendo óbice ao caso de membro do Conselho Deliberativo. Ademais, no estatuto como em sua convicção não vê incompatibilidade ou impedimento à candidatura do Impugnado como membro do Conselho Deliberativo. **No mérito, votou pelo indeferimento integral do pedido.** O membro DIVINO RODRIGUES PIRES – CEL PM R/R, em voto sintetizado, destaca inicialmente que, no exercício da gestão dos processos eleitorais, a saber, das competências do Art. 30, § 2º e § 3º do Estatuto Social da ASMIR, suas atribuições se restringem a regular e gerir os processos eleitorais. **Ao decidir, a Comissão está vinculada ao Ordenamento Jurídico e ao Estatuto Social, enfim, às deliberações emanadas da Assembleia Geral.** Observou que da sujeição ao ordenamento legal e a doutrina pátria, previamente objetivadas, decorre a estabilidade jurídica e a confiança nas instituições. O administrador ou julgador que não se sujeita a norma e princípios regularmente previamente instituídos por consenso da coletividade, semeia desconfiança e esta se afigura semente da destruição e do autoritarismo de poucos sobre a vontade de muitos - incompatível com a sobrevivência de instituições que se pretendam perenes. **A liberdade discricionária dos membros da Comissão Eleitoral, no exercício das suas atribuições, se limita à normatização dos procedimentos e às decisões necessárias ao cumprimento dos objetivos do mandato decorrente de previsão estatutária.** Noutra via, a Comissão não está a serviço da

autoridade nomeante, *e.g.*, o Presidente da Entidade, nem livre para atender à própria vontade dos seus membros; discricionariedade não prevista. A Comissão Eleitoral serve à vontade da maioria expressa nos atos e deliberações da Assembleia Geral - tal como todos os que integram ou venham a integrar cargos eletivos da Entidade, nos termos do Estatuto Social. São os agentes que representam e materializam a vontade do órgão maior. Assim, **ao analisar e decidir**, em espécie, o pedido de impugnação - mas em regra em todas as suas deliberações, como integrando a Comissão Eleitoral, **não se cuida de julgar adversários ou desafetos, presentes ou do passado, tampouco de favorecer amigos ou prejudicar outrem, em razão do exercício profissão, em atividade ou já na inatividade, ou qualquer que seja o foro íntimo.** A convicção pessoal está restrita ao ordenamento legal e normativo interno aplicável à Associação, entidade privada constituída nos termos da lei, **não à vontade do decisor.** A discricionariedade e conveniência ética que importa ao caso, se trata do relacionamento ético entre as instituições e a sua conveniência para atingimento dos seus objetivos, respeitada a lei. No caso, **não está em julgamento os adjetivos ou a conduta pessoal ou qualificações do Administrador ou membro de Conselho, mas a ética nas relações institucionais, a conveniência e adequabilidade da composição, tal que permita ou limite a participação da mesma pessoa em cargos relevantes a cada uma das entidades envolvidas.** O sentido, evitar, se for o caso, a confusão de propósitos ou o uso prejudicial de poderes tal que resulte em prejuízos a qualquer das entidades, especialmente, quando desequilibrando as condições de participação e concorrência no pleito eleitoral em relação a outros candidatos no processo de escolha dos representantes pelos **Associados.** Importa considerar a proteção das entidades, por efeito, os fins esperados por seus integrantes e a forma, especialmente, neste caso, na escolha dos candidatos ao preenchimento dos cargos eletivos da entidade associativa e o consequente desempenho das atribuições inerentes a cada cargo - escolha que se dá por eleição mediante voto dos associados que compõem a Assembleia com direito a voto, nos termos do Estatuto Social. Isto posto, considerados os argumentos e a fundamentação do Pedido de Impugnação em análise, **passou a deliberar, em síntese, do processamento dado, da admissibilidade, a fundamentação legal para, ao final decidir.** Preliminarmente, observada a ausência de previsão expressa, mas inerente o direito a defesa e ao contraditório aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral (CF, Art. 5º, LV), a Comissão Eleitoral abriu aos impugnado e à Chapa contra os quais recai o pedido, o prazo igual ao concedido para a formulação do pedido de impugnação, para que, querendo, em sua defesa, pudesse contraditar, propiciando ao Candidato e a Chapa impugnada, conhecimento e acesso integral ao teor do pedido de impugnação. (RESOL 04-CE, de 03 de Março de 2026 e RESOL 07-CE de 06 de março de 2026). **Passou à discussão do mérito:** É plena a liberdade de associação para fins lícitos e a criação de associações e, na forma da lei, independem de autorização, sendo

vedada a interferência estatal em seu funcionamento (CF, Art. 5º, XVII e XVIII). Na norma infraconstitucional, encontramos no Código Civil, dispositivo através do qual cuidou o legislador de estabelecer para a formação e existência legal das entidades, nos seus Art. 53-61. Não se encontra ali qualquer vedação ou restrição à forma de composição e exercício de cargos nas associações. Noutra via, também no que se refere às fundações, o Código Civil não prevê vedação aos ocupantes de cargos nessas organizações. Noutra via, a jurisprudência impõe vedação exigindo desincompatibilidade ao dirigente de Entidades mantidas financeira e prioritariamente pelo Poder Público - não é o caso, nem tampouco a jurisprudência trata do acúmulo de cargos entre entidades privadas, mas a candidatura e exercício de cargo público. O amparo legal trazido pelo Requerente, para fundamentar o seu pedido de impugnação, a chamada Lei da Inelegibilidade, Lei Complementar nº 64/1990, não se aplica a entidade associativa privada; trata de **casos de inelegibilidade aplicáveis a eleições político-partidárias para cargos públicos. Não há disposição legal dispondo de vedações ou condição de elegibilidade e exercício de cargos em Associações.** A aplicação extensiva ou por analogia de dispositivo legal diverso fere o mandamento constitucional que assegura a liberdade associativa e determina a não intervenção do Estado. Ausente legislação dispondo vedação, não se encontra vedação no Estatuto Social da Asmir, nem vedação legal ou estatutária da Fundação Pro-Tocantins que torne incompatível ao Impugnado exercer mandato de membro do Conselho Deliberativo da entidade. Na aplicação do Estatuto Social da Entidade conforme previsto no Art. 30, § 2º e § 3º, não cabe à Comissão Eleitoral aplicar extensivamente a vedação do § 5º Art. 16 aplicável expressamente ao cargo de Presidente da Entidade. Onde a Assembleia Geral pretendeu, restringiu. **Ao gerir os processos eleitorais e aprovar o Regimento Eleitoral, não compete à Comissão Eleitoral criar norma de inelegibilidade, ampliação ou restrição de direitos e obrigações, de cunho organizacional ou outras de modo a ampliar ou restringir as disposições do Estatuto - estaria a usurpar competência exclusiva da Assembleia Geral, a quem caberia instituir expressamente os casos de vedação, adequando o regimento estrutural da Entidade à sua vontade soberana.** Resta considerar a conveniência ética do acúmulo de cargos nas relações institucionais, em específico, o melhor interesse da ASMIR - no que compete, a este ponto, ao Associado, ao votar, escolher da conveniência ou não do exercício cumulativo do cargo de membro do Conselho Deliberativo, objeto do pedido de impugnação. Votou: **Do que foi demonstrado, ausente norma legal ou disposição estatutária expressa impondo a vedação, no mérito voto pelo indeferimento integral do pedido, homologando a candidatura da Chapa.** A seguir passou a Comissão a deliberar sobre o segundo recurso, o pedido de impugnação interposto pelo associado EDIVARDES GOMES DA SILVA - MAJ PM RR, em desfavor do Associado CLECIO JOSE DE SOUSA - TC PM RR, candidato ao cargo de "Diretor Tesoureiro", integrando a Chapa concorrente à Diretoria Executiva no pleito associativo com processos em curso, tendo como Presidente o associado TC ADAO DE

SOUSA LIMA, TC PM RR, presidente atual da ASMIR. Justificando seu pedido, o Requerente argumenta que “o impugnado se encontra em **irregularidade insanável**” posto que tem parentesco com membro de chapa concorrente ao Conselho Fiscal, sendo o impugnado “pai do conselheiro, que causa vício de **nulidade absoluta.**” (grifos do Requerente). Argumenta, buscando demonstrar a fundamentação jurídica do seu pedido que o ordenamento jurídico não permite que pai seja fiscalizado pelo filho, caso de “**inelegibilidade por parentesco**” baseado no Art. 14 § 7º da Constituição federal, “podendo ser impunado pela LC 94/90 e Súmula 13 do TCE.” (grifos do Requerente). No plano do Estatuto, o Requerente traz à sua fundamentação o Art. 29 do Regulamento Disciplinar que dispõe sobre a composição do Conselho Fiscal e das suas atribuições. Transcreve o autor o texto citado artigo 29, do reproduz-se a parte destacada pelo Requerente: “Art 29 ... **i - fiscalizar todas as atividades financeiras da Associação. v. verificar mensalmente, se a Diretoria Executiva está realizando as despesas administrativas da entidade...**” (Transcrito parcialmente, com grifos do Requerente) . Afirma o Requerente: “Fica, portanto, demonstrado que o **Conselheiro Fiscal** com parentesco com o Tesoureiro não tem condições **morais e imparcialidade** para verificar mensalmente, a gestão da Diretoria Executiva, mediante a realização das despesas administrativas da Entidade.” (com grifos do Requerente). Adiante cita, transcrevendo: “Art. 41 - **É dever de toda a Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo e Representantes Regionais cumprir o Estatuto e zelar pelo bom nome da Associação.**” Cita, transcrevendo também o parágrafo único do Art 41: “Parágrafo Único. É vedada a qualquer membro da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, ter como contratado da Entidade, o parente consanguíneo de até 3º grau”. Argumenta que “...se a gestão da ASMIR não admite a contratação de parentes para qualquer cargos *[sic]* da Diretoria ou do Conselho Fiscal, portanto não admite eleição de parentes para o Cargo de Tesoureiro.” Explica que o Impugnado, candidato ao Cargo de Diretor Financeiro, é pai de candidato a eleição para membro do Conselho Fiscal, argumenta que o parentesco “...contraria a imparcialidade da gestão e por conseguinte a lisura do processo eleitoral, tendo em vista que o **Tesoureiro** é pai do **ST PAULO ROBERTO MACIEL DE SOUSA** (ativa), lotado em Porto Nacional-TO. De fato, registrou indevidamente sua chapa ao Conselho Fiscal.” (grifo do Requerente). Ainda, para fundamentação do seu pedido de impugnação ocorrer a **inelegibilidade reflexa**, baseando-se na Constituição Federal de 1988 (Art. 14 § 9º) e na LC 64/90 (Art. 1º § 3º). Este último, transcreve: “Art. 1º São inelegíveis: § 3º São **inelegíveis** no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os **parentes** consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador do Estado ou Território, do Distrito Federal, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo o candidato a reeleição.” O Requerente traz julgado do TSE decidindo sobre inelegibilidade reflexa, aplicável a cargos eletivos públicos (identificação

ilegível no documento do Requerente) e outros, no mesmo sentido, referentes à eleição e reeleição eleições para preenchimento de cargos públicos e a contratação por agentes públicos envolvendo parentesco. Ao final conclui: “Demonstrada essa faceta, cabe a Comissão Eleitoral reconhece a nulidade da chapa individual do TC CLÉCIUS JOSÉ DE SOUZA, registrada para o Cargo de Tesoureiro da ASMIR, ante a existência de vício insanável. [sic]” REQUER: O recebimento da impugnação e a submissão ao colegiado para, “a) Reconhecer e declarar a **inelegibilidade** da candidatura do **TC CLÉCIUS JOSÉ DE SOUSA**, integrante da chapa sob a Presidência do TC ADÃO DE SOUSA LIMA, ao cargo de Diretor Tesoureiro da Diretoria Executiva da ASMIR. No mérito para determinar a sua exclusão do certame eleitoral para o dia 12 de março de 2026 por violação à lei e o Estatuto, em razão de inelegibilidade por parentesco com o membro da chapa do Conselho Fiscal. b) Reconhecer e declarar, a irregularidade insanável que gera nulidade absoluta de registro de candidatura individual do Tesoureiro da ASMIR, no prazo regimental, para requerer o total indeferimento da referida chapa do processo eleitoral, conforme previsto no art. 12 § 6º da Resolução nº 2/2026, para que surtam os efeitos jurídicos.” **Recebido o Pedido**, a Comissão Eleitoral, como consta registrado na ATA ANEXA A RESOL 07-CE, de 06 de março de 2026, concedeu às partes impugnadas, associado CLÉCIO JOSÉ DE SOUSA, TC PM RR e a Chapa, representada por TC ADÃO SOUSA LIMA, prazo igual ao previsto para a apresentação de pedidos de impugnação, para que, no prazo de dois dias, querendo, pudessem exercer o direito a defesa e contraditar o pedido de impugnação (CF/88, Art. 5º LV). Os impugnados apresentaram, tempestivamente, resposta à impugnação. Contesta os pontos que considera centrais no pedido de impugnação, quais sejam: **a) a inelegibilidade de candidato com base em regras de parentesco, que seriam aplicáveis ao processo eleitoral. b) A aplicação de outras condições de inelegibilidade que teriam sido descumpridas, em uma aparente e proposital confusão com as regras de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral comum, que rege as eleições político-partidárias.** Preliminarmente, observa ausência da previsão expressa no Art. 12 do Regimento Eleitoral referente ao exercício à ampla defesa e o contraditório, “...utilizando-se, por analogia, do mesmo prazo de 2 (dois) dias úteis concedido para a apresentação das impugnações, conforme o § 2º do art. 12 do Regimento Eleitoral.”. Nas razões de mérito, das contrarrazões busca demonstrar: (1) **Soberania das Normas Internas e da Absoluta Inaplicabilidade da Legislação Eleitoral Comum.** Argumenta: “Qualquer tentativa de importar, para este pleito interno, as regras de inelegibilidade da legislação eleitoral comum (como a Lei Complementar nº 64/1990) **é um equívoco jurídico grosseiro.** Tais leis aplicam-se unicamente às eleições para cargos públicos, não tendo qualquer validade ou aplicabilidade sobre as disputas eleitorais de entidades privadas.” (Grifo da defesa). Argumenta que “Não há, todavia, no **Estatuto da ASMIR, no Regimento**

Eleitoral ou em qualquer dos adendos de inscrição das chapas, vedação expressa de candidatura por parentesco entre associados, seja para cargos do mesmo órgão, seja para órgãos distintos da mesma entidade. Em matéria restritiva de direitos, a interpretação deve ser estrita. **Onde o Estatuto quis restringir, restringiu. Onde não restringiu**, não cabe à Comissão Eleitoral inovar por **analogia in malam partem.**” (grifos da Defesa). Apresenta julgado em APELAÇÃO CÍVEL, que trata decisão sobre omissão do Estatuto e Regulamento Eleitoral (TJ-DF 20160111304963 DF 0038151-07.2016.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 21/02/2018, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/02/2018 . Pág.: 670/689) (grifo da Defesa). Busca demonstrar, nas razões do Requerente, **(2) Confusão entre eleição associativa e inelegibilidade eleitoral estatal**, argumentando: “O art. 14, § 7º, da Constituição Federal versa sobre cônjuges e parentes de Presidente da República, Governador e Prefeito, no território de jurisdição do titular, realidade que **nada tem a ver com a disputa de cargos voluntários em associação civil de direito privado.**” Prossegue adiante: “A confusão fica ainda mais evidente quando a impugnação faz referência a “Súmula 13” ligada ao tema do nepotismo e a dispositivos da LC nº 64/1990. Tais referências pertencem ao universo da Administração Pública e das eleições oficiais, não ao microssistema estatutário e regimental da ASMIR. **Não há no regramento associativo qualquer previsão de desincompatibilização, de inelegibilidade reflexa ou de impedimento familiar para os cargos aqui disputados.**” (com grifos da Defesa). A Defesa, busca demonstrar ainda não haver **(3) Vedação Estatutária para Parentesco em um Mesmo Órgão**” (grifo do Requerente), ponto em que assenta: “Uma análise detalhada do **Estatuto da ASMIR** e do **Regimento Eleitoral** revela a **inexistência de qualquer artigo, parágrafo ou inciso que proíba a candidatura de parentes para a composição de um mesmo órgão.** A vedação mencionada no **art. 16, § 6º** do Estatuto refere-se a situações específicas de exercício concomitante da presidência da ASMIR com a de outra entidade, não guardando qualquer relação com o caso em tela.” E, também que **(4) inaplicabilidade do art. 41, parágrafo único, do estatuto à hipótese dos autos.** (grifo da Defesa) Nesse sentido, argumenta tratar-se o arquivo de vedação a “funcionário contratado na Entidade”. Arrazoa: “O texto fala em funcionário contratado. **Não fala em candidato. Não fala em membro eleito. Não fala em parentesco entre associados concorrentes.** A distinção é decisiva. Funcionário contratado pressupõe vínculo de trabalho ou contratação pela entidade; cargo eletivo associativo, ao contrário, é função voluntária, como expressamente reconhece o próprio Estatuto ao estabelecer que os cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho Deliberativo e dos Representantes Regionais são exercidos sem

remuneração, ressalvadas verbas indenizatórias legalmente previstas”. Concluindo a linha da contradição ao pedido de impugnação, a defesa, argui **(5) Plena Elegibilidade dos Candidatos e a Condição de Militares Inativos**, buscando demonstrar que os Candidatos Requeridos “Por fim, cumpre salientar que todos os membros da chapa são associados regulares, adimplentes e em pleno gozo de seus direitos, preenchendo todos os requisitos de elegibilidade previstos no Estatuto e no Regimento Eleitoral”. Finalizando **(6)**, arbumenta da **impossibilidade de indeferimento integral da chapa** nos seguintes termos: A própria impugnação é dirigida, em sua essência, contra candidatura individualizada. Não obstante, **formula pedido de indeferimento integral da chapa**, sem demonstrar qualquer vício estrutural de composição, irregularidade coletiva, duplicidade de candidaturas ou descumprimento dos requisitos globais de formação do grupo.Tal ampliação do pedido **revela nítido excesso argumentativo**. Ainda que, por mera hipótese, houvesse discussão individual acerca de determinado candidato, disso não decorreria automaticamente a contaminação de toda a chapa, sobretudo sem base normativa específica e sem demonstração de prejuízo à regularidade do conjunto.”(grifos da Defesa). Finalizando as suas contrarrazões, **PEDE:** “a) O recebimento e o processamento destas contrarrazões; b) Que a impugnação apresentada seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, por sua manifesta falta de amparo no Estatuto da ASMIR e no Regimento Eleitoral; c) A consequente **manutenção e o deferimento definitivo do registro** da chapa, para que possa concorrer legitimamente ao pleito de 2026.” (com grifos da Defesa). **É o Relato, passou as comissões à DELIBERAÇÃO E VOTOS:** Inicialmente o Membro TC PM JOÃO LEYDE DE SOUZA NASCIMENTO, em suas considerações ponderou não haver legislação aplicável à Associação que vede ou imponha a inexigibilidade, não vendo base para impugnação da candidatura. **Votou pelo indeferimento do pedido.** A Membro CEL PM RR ROSA INÊS DE SOUZA SANTOS CARMO, concluiu não haver objeções legais e vedação estatutária expressa, nem impedimento na pessoa do Candidato, observou que aquele preenche as condições de candidatura exigidas pelo Regimento Interno. **Votou pelo indeferimento.** O Membro DIVINO RODRIGUES PIRES, Cel PM RR, proferiu seu voto, inicialmente argumentando que: A apreciação e decisão do requerimento - enfim, de todos os atos praticados pela Comissão Eleitoral, nos termos da Convocação decorrente da previsão Art. 30, § 2º e § 3º do Estatuto Social, está sujeita à lei e especificamente ao Estatuto. Não se trata da vontade individual dos membros da Comissão. Preliminarmente observou que a Defesa nas suas contrarrazões, não contraditou a relação de parentesco motivo do pedido de impugnação, pelo que se presume verdadeira. No mérito em discussão, (1) destacou que, **em que pese a sua convicção pessoal, de que a correlação da presença do Pai como candidato a**

ocupar o cargo de Diretor Financeiro, enquanto o Filho concorrente a uma das vagas de membro do Conselho Deliberativo, de fato evidencia comprometimento da capacidade de funcionamento do exercício das atribuições do Conselho Fiscal, se eleitos e empossados pai e filho, nos termos da candidatura solicitada. Tal situação deveria preliminarmente ser evitada por parte dos familiares, não se candidatando um ou outro, tendo em vista, no mínimo, a considerações e limites éticos. Ainda que inicialmente desconhecida as intenções uma do outro em se candidatar, não perdura o desconhecimento a partir do registro e publicação das pretensões de ambos em concorrer aos cargos em questão. Não obstante, se vê no dever apreciar e decidir nos limites das normas legais e do Estatuto Social, o que faz, nos termos que segue. Compulsando os pedidos de Registro de Candidatura, verificou que o pedido de registro de candidatura da **Chapa impugnada “ASMIR DE TODOS NÓS, UMA GESTÃO HUMANIZADA E DEMOCRÁTICA”, encabeçada pelo TC ADAO SOUSA LIMA, atual Presidente da Diretoria Executiva**, na qual se inscreveu CLÉCIO JOSÉ DE SOUSA, o pai, como candidato ao cargo de Diretor Financeiro, é datada de 13 de fevereiro de 2026. Já a **chapa ao Conselho Fiscal “FISCALIZANDO COM ÉTICA E RESPONSABILIDADE”** tem seu pedido datado de 27 de fevereiro 2026, foi finalizado em 02 de março de 2026, a qual tem como candidato PAULO ROBERTO MACIEL DE SOUSA, o filho, a membro suplente, caracterizando as candidaturas com vício de parentesco que servem de base para o pedido de impugnação. Contudo, analisados os aspectos legais e as disposições do Estatuto, tem-se: (1) No plano Constitucional, é plena a liberdade de associação para fins lícitos e a criação de associações e, na forma da lei, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento (CF, Art. 5º, XVII e XVIII). (2) Na norma infraconstitucional, o Legislador dispõe sobre as Associações no Código Civil, nos seus Art. 53-61, normas fundamentais e objetivas para a condição de validade e existência legal das Associações, não se constatando ali qualquer vedação ou estipulação de condições de elegibilidade ou exercício de mandatos nas entidades associativas. (3) A fundamentação legal arguida pelo Requerente, desde o plano constitucional quanto infraconstitucional, com base na chamada lei das inelegibilidades (LC nº 64/1990) a jurisprudência, referem-se a eleições político-partidárias para preenchimento de cargos eletivos públicos e a contratação de parentes consanguíneos por agentes públicos, não se aplicando expressamente as Associações. (4) No Estatuto Social da entidade há vedação para a ASMIR manter contratados parentes de membros da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal. Não há vedação expressa à candidatura e posse de membros aos cargos previstos no Estatuto, de modo a impedir a candidatura e a posse para tais cargos. A competência atribuída pelo Estatuto à Comissão Eleitoral é de gerir os processos eleitorais e aprovar o Regimento Interno, tão somente. Não há previsão de que a Comissão Eleitoral disporá sobre matéria de inelegibilidade ou requisitos de candidatura aos Cargos. A a Comissão, exercendo as

Competências que lhe conferem o Art. 30, § 2º e § 3º do Estatuto Social, se limita aos atos e a aprovação do Regimento Eleitoral para regular os processos a fim de cumprir os objetivos do Estatuto Social, garantindo a segurança do processo, o sigilo do voto, observando as disposições expressas no Estatuto. O que não está expressamente previsto na norma regimental não compete à Comissão Eleitoral legislar se não há autorização expressa, no caso, legislar de condições de inelegibilidade no âmbito das eleições da Associação, ASMIR, posto que ausente a previsão estatutária. Não cabe à Comissão Eleitoral criar regra nem sem mandato do Estatuto, nem aplicar extensivamente norma expressa prevista para outros casos. **Inexistindo previsão legal ou no Estatuto, cabe neste ponto as partes resolver segundo suas convicções, se mantida a candidatura da Chapa tendo como componente o parente, cabe sobretudo, aos associados votantes, proferir a decisão no caso, pelo voto.** Ante o exposto, votou pelo indeferimento integral do pedido, homologando-se a candidatura e o registro da Chapa. E nada mais havendo, lavrou-se a presente ATA.

Palmas, TO, 10 de março de 2026.

DIVINO RODRIGUES PIRES – CEL PM R/R

Presidente

ROSA INÊS DE SOUZA SANTOS CARMO – CEL PM R/R

Membro

JOÃO LEYDE DE SOUZA NASCIMENTO – TC PM

Membro